

01-0483/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0483 / 2009

DE

2009

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0483 / 2009

DE

30/07/2009

COMOVENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

EMENTA:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A "FESTA DA CEREJEIRA DO
PARQUE DO CARMO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 03/12/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 15:22:18

00000022582-77



Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-4.833-38-09

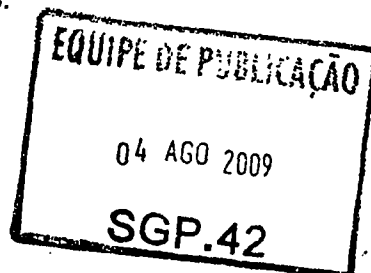
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 04 AGO. 2009
Const. Xist. e Reg. Art. 1º
Educação, Cult. e Esp.
Fin. e Orçamento

Paulo Frange

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00483/2009

Institui, no âmbito do Município, a "**FESTA DA CEREJEIRA DO PARQUE DO CARMO**", e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município, o "**FESTIVAL DA CEREJEIRA**" a ser comemorado na primeira quinzena do mês de Agosto.

Art. 2º O "**FESTIVAL DA CEREJEIRA**" de que trata a presente lei será um evento de natureza internacional e de médio ou grande porte, a ser promovido pela comunidade japonesa da cidade de São Paulo.

Art. 3º O evento ora instituído terá como objetivos, entre outros:

I – divulgar as atividades do **FESTIVAL DA CEREJEIRA**, incluindo todas as tradições japonesas, educação e meio ambiente;

II – incluir São Paulo, como referência cultural internacional, no circuito das comemorações do **FESTIVAL DA CEREJEIRA** como o maior evento neste formato fora do Japão;

III – servir de instrumento para a promoção dos artistas brasileiros com aqueles participantes de festivais similares em todo o Mundo;

IV – trazer para o público paulistano ou que visita o Município as tradições da cultura japonesa;

V – fomentar o intercâmbio cultural da cidade com o restante do País e do Mundo;

VI – promover internacionalmente a cultura japonesa proveniente da imigração e apresentar aqui a cultura de outros povos;

Protocolo Legislativo - SGP.22
18132 30/07/2009 004162

ELON 0000
Em 02/03/2009 PA
SP/05/7-01/09

Segue(m) juntado(s) com data, documento(s) e folha de informação rubricados por nº 204 Em 5.1.8.09 Ass:
--

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARÔ KAMIA

Folha nº 02 do proc.

RF. 100.403

VII – firmar a imagem de São Paulo como destino turístico cultural ideal, no Brasil e no Mundo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


USHITARÔ KAMIA
Vereador DEMOCRATAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 03 do proc.

PS. 100.405

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, produto de legítima reivindicação de parcela significativa da sociedade civil ligada ao mundo das Artes, tem por objetivo instituir o **"FESTIVAL DA CEREJEIRA"**, realizado na primeira quinzena do mês de Agosto de cada ano.

Tradicionalmente este festival que é comemorado nos parques municipais de São Paulo com grande atividade cultural, gastronômica e artística, atrai a comunidade paulistana para participar ativamente desta festa que é grandiosa e programada com grande antecedência e cuidado, para comemorar a florada da árvore símbolo do Japão.

O significado da flor da cerejeira (Sakura) provém de lendas e crenças. Sakura é uma modificação do nome sakuya, proveniente da princesa Kono-hana-sakuya-hime, a qual os japoneses veneravam no topo do Monte Fuji. Acredita-se que a princesa tenha caído dos céus sobre uma cerejeira.

A cerejeira é o símbolo nacional do Japão e é considerada pela comunidade japonesa um símbolo de felicidade.

Os japoneses admiram o sakura porque sua forma e cor refletem os ideais de pureza e simplicidade das pessoas.

Outro aspecto de forte significado envolvendo a sakura é sua ligação com os samurais. No período feudal, a vida desses guerreiros era comparada à efemeridade da flor de cerejeira, que durava apenas três dias na primavera. Da mesma forma eram os samurais, sempre dispostos a dar suas vidas em nome de seus mestres. Também conhecida como "flor das flores" no arquipélago, hoje a sakura faz parte do aspecto visual de quimonos e acessórios decorativos.

Desta forma a fim de reforçar a presença cultural em São Paulo, bem como as tradições japonesas em nossa cidade solicitamos ao nobres pares a aprovação da presente lei.

Ushitaro Kamia
Vereador DEMOCRATAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo n.º 01-483 / 09 518 / 2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/09

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

11/08/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDA NA PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM: <u>12/08/09</u>	h: <u>14:30</u> hs
F: <u>Isis D. Rodrigues</u>	
SADA:	AS: h ASS:

Pesquisa efetuada
SP. 12/08/09.
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RP. 11.207

Sr(a) <u>Isis</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>12</u> / <u>08</u> / <u>2009</u>

Marcella Falbo Maciel
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.111

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Região 15

Doc. 05 15

13/08/09





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 05
Proc. Nº 483/09
Isis Duarte Diriguos
RF. 11.207

PL Nº 0483/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.749, de 15 de setembro de 1989, que altera a data de comemoração da "Semana das Cerejeiras em Flor", e dá outras providências.
- Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências. Em seus dispositivos, não consta revogação da Lei nº 10.749, de 15 de setembro de 1989.

Cópia das leis acima indicadas acompanham a presente informação.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a existência de lei anterior dispondo sobre a matéria, sugerimos o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador Ushitaro Kamia.

São Paulo, 13 de agosto de 2009

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Folha 06
Proc. Nº 183/09
Isis Duarte
RF. 11.207

SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

NOVA PESQUISA

CONFIG

FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : 10.749

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 10.749 15/09/1989 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a data de comemoração da "Semana das Cerejeiras em Flor", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Revogação: Revoga a Lei nº 9.533/1982. ([ver documento](#))

Notas: - A ser comemorada, anualmente, em data fixada com 60 dias de antecedência, que devesa coincidir com a época de floração das cerejeiras.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO

INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livrePesquisar por : [Formulário avançado](#)

Entre uma ou mais palavras

10.749

☒ Todas as palavras (AND) ☐ Qualquer palavra (OR)

CONFIG

PESQUISAR

LEI Nº. 10.749 DE 15 DE Setembro DE 1989.

Altera a data de comemoração da "Semana das Cerejeiras em Flor", e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo fará realizar, anualmente, a Semana das Cerejeiras em Flor.

Parágrafo Único - A data do evento será fixada sempre com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo coincidir com a época da floração das cerejeiras.

Art. 2º - As solenidades comemorativas serão organizadas e promovidas pelos órgãos próprios da Prefeitura, em conjunto com a Associação das Cerejeiras do Parque do Carmo, ou na impossibilidade desta última, por entidade privada, sem fins lucrativos, por aqueles indicados.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.533, de 31 de agosto de 1982.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Setembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

LOIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Setembro de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 16/setembro/1989

Lei nº 10.749, de 15 de setembro de 1989

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.... sem fins lucrativos, por aqueles indicada.

.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : Lei AND 14.485

Total de referências : 1

Folha 08
Proc. Nº 1483/2007
Ass. Carlos Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.566/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.603/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.604/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.605/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.606/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.607/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.608/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.609/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.610/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.611/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.612/2007; ([ver documento](#))
Lei 14.615/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.616/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.617/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.618/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.619/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.620/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.622/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.624/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.625/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.626/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.627/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.628/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.629/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.630/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.631/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.632/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.633/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.634/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.635/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.636/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.637/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.716/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.728/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.729/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.757/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.762/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.778/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.779/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.780/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.782/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.783/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.785/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.786/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.787/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.788/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.789/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.790/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.791/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.792/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.793/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.794/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.795/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.796/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.797/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))

Folha 09
Proc. Nº 483/09
Dis. Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Lei 14.798/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.817/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.819/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.821/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.823/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.848/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.849/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.850/2008 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.911/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.913/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.919/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.920/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.925/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.926/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.927/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.935/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.936/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.950/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.951/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.952/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.953/2009 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.954/2009 - Altera esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14485

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de convênios ou outros ajustes com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e com o Ministério da Saúde, para a efetivação do disposto neste inciso;

IV - a Semana da Happy Hour, a ser realizada na primeira semana do horário de verão, devendo os órgãos municipais prestar toda colaboração que se fizer necessária ao êxito deste evento, a ser programado por organizações particulares especializadas;

V - a Semana Albert Sabin, a ser comemorada no período coincidente com o da vacinação infantil, sendo que para a comemoração do evento, o Executivo promoverá campanhas preventivas e de conscientização sobre a poliomielite;

e Cultura, devendo o referido festival receber trabalhos versando sobre os gêneros literários de poesia, conto e crônica e dele podendo participar cada uma das unidades da rede municipal de ensino, dos níveis fundamental, médio e de suplência; caberá, ainda, a cada unidade escolar efetuar a seleção dos trabalhos que deverão participar do Festival, a partir das tarefas realizadas durante o ano letivo e que versem sobre os gêneros literários definidos neste inciso, escolhendo os melhores trabalhos nos três gêneros para participar do Festival, competindo à Comissão Intersecretarial, constituída pelo Executivo, com representantes das Secretarias envolvidas, a viabilização do evento, devendo esta planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao Festival; fixar o calendário; estabelecer contatos com a iniciativa privada visando à realização de parcerias para a realização do evento, nos termos da legislação vigente; promover a divulgação do Festival; estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos; expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias e no final do Festival serão escolhidos os 5 (cinco) melhores trabalhos apresentados por gênero literário, ou seja, poesia, conto e crônica que serão divulgados na rede municipal de ensino, bem como nas bibliotecas municipais.

Art. 8º Constitui evento do Município de São Paulo, devendo ser inserido no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Mostra Internacional de Poesia Visual e Experimental, a ser realizada, trienalmente, em data a ser fixada pela entidade promotora, que deverá comunicar ao Poder Público Municipal, no ano que antecede a realização da Mostra, a data pretendida à sua realização, para que sejam liberadas as instalações necessárias.

CAPÍTULO III DOS FERIADOS

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

- Lei nº 14.236, de 07 de novembro de 2006;
- Lei nº 14.234, de 07 de novembro de 2006;
- Lei nº 14.227, de 04 de outubro de 2006;
- Lei nº 14.213, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.208, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.206, de 15 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.200, de 11 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2006;
- Lei nº 14.178, de 28 de junho de 2006;
- Lei nº 14.158, de 12 de maio de 2006;
- Lei nº 14.157, de 12 de maio de 2006;
- Lei nº 14.154, de 10 de maio de 2006;
- Lei nº 14.153, de 05 de maio de 2006;
- Lei nº 14.135, de 13 de março de 2006;
- Lei nº 14.124, de 28 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.121, de 26 de dezembro de 2005;
- Lei nº 14.120, de 26 de dezembro de 2005;

Lei nº 11.178, de 08 de abril de 1992;
Lei nº 11.026, de 04 de julho de 1991;
Lei nº 11.018, de 1º de julho de 1991;
Lei nº 10.986, de 12 de junho de 1991;
Lei nº 10.866, de 13 de julho de 1991;
Lei nº 10.831, de 04 de janeiro de 1990;
Lei nº 10.791, de 15 de dezembro de 1989;
Lei nº 10.777, de 22 de novembro de 1989;
Lei nº 10.772, de 09 de novembro de 1989;
Lei nº 10.756, de 04 de outubro de 1989;
Lei nº 10.755, de 04 de outubro de 1989;
Lei nº 10.742, de 23 de agosto de 1989;
Lei nº 10.730, de 26 de maio de 1989;
Lei nº 10.733, de 22 de junho de 1989;
Lei nº 9.146, de 26 de novembro de 1989;
Lei nº 9.099, de 09 de setembro de 1980;
Lei nº 9.045, de 16 de abril de 1980;
Lei nº 8.123, de 27 de setembro de 1974;
Lei nº 8.032, de 21 de março de 1974;
Lei nº 7.757, de 12 de julho de 1972;
Lei nº 7.328, de 11 de julho de 1969;
Lei nº 12.813, de 23 de março de 1999;
Lei nº 7.008, de 06 de abril de 1967;
Lei nº 13.282, de 08 de janeiro de 2002;
Lei nº 11.059, de 04 de setembro de 1991;
Lei nº 10.823, de 02 de janeiro de 1990;
Lei nº 9.077, de 16 de junho de 1980;
Lei nº 3.747, de 13 de abril de 1949;
Lei nº 11.688, de 1º de dezembro de 1994;
Lei nº 7.100, de 29 de dezembro de 1967;
Lei nº 5.027, de 17 de agosto de 1956;
Lei nº 4.547, de 16 de setembro de 1954;
Lei nº 4.528, de 20 de agosto de 1954;
Lei nº 4.297, de 25 de setembro de 1952;
Lei nº 4.166, de 29 de dezembro de 1951;
Lei nº 4.135, de 4 de dezembro de 1951.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em anexo o(s) documento(s) de
fls. 20800109

SEM EFEITO

SEM EFEITO

7



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 14
Proc. Nº 483 DA
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PL Nº 0483/09

Dê-se ciência ao nobre Vereador Ushitaro Kamia, autor do presente projeto de lei, para manifestação, tendo em vista a existência de lei anterior cuidando do mesmo assunto.

São Paulo, 20 de agosto de 2009


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 15
483/109
RF. 11.207
Carigues

Ao Exmo. Vereador Ushitaro Kamia.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. 14

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

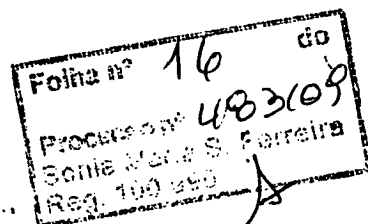
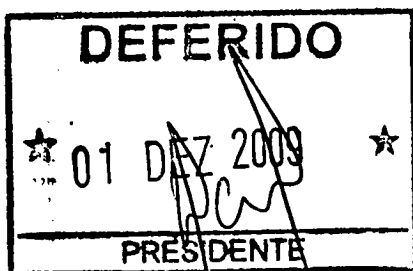
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIDO NO GABINETE DO(A) VEREADOR(A)
Kania GV
EM 25/11/09 AS 1400 HS
RF ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
em (protocolo(s)) e/ou (diário(s))
16A 18 s.p. 02/12/09

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA



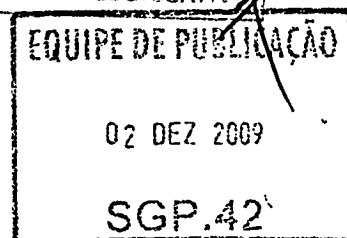
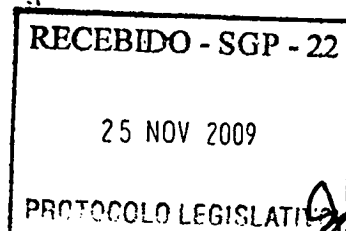
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-02064/2009

Requeiro à Douta Mesa nos termos regimentais seja retirado de tramitação do PL 483/2009 de nossa autoria.

Sala das Sessões

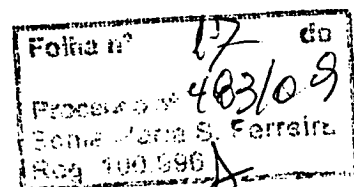
Vereador Ushitaro Kamia
Democratas





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2



Papel para informação, rubricado como folha nº _____

do processo n.º _____ de 20 _____ / _____ / _____ (a) _____

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise
Prévia das Proposituras

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente Requerimento para juntada aos autos do PL 483/2009.

02/12/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em
No. 18 - 021.12/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 18
Proc. Nº 483/2009
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

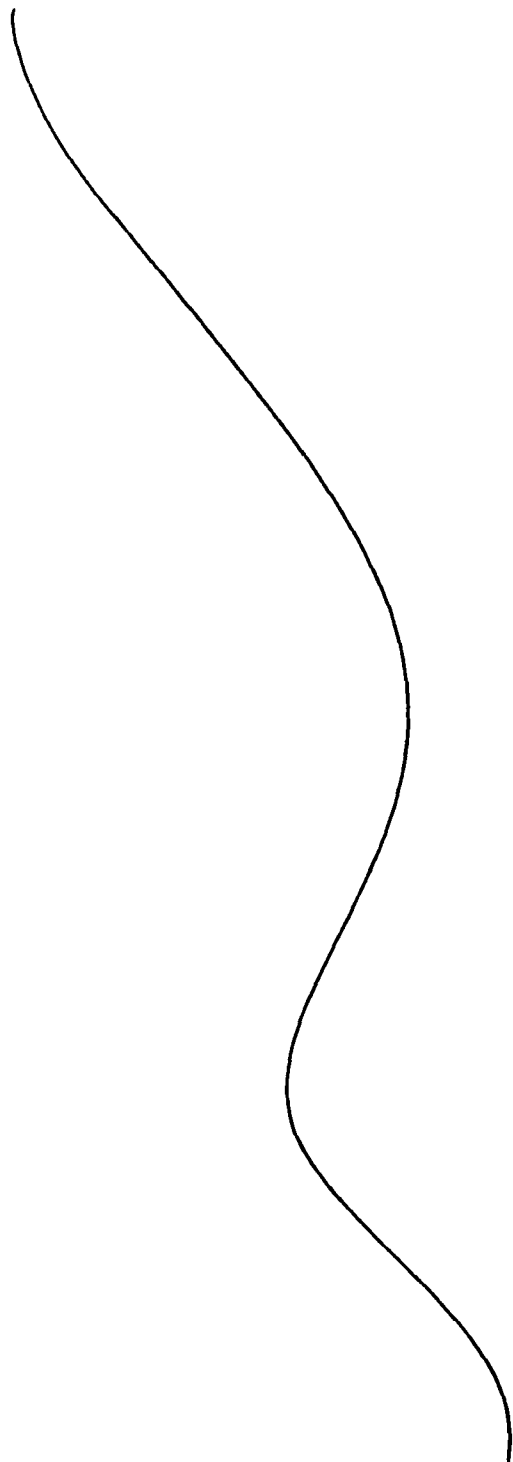
À SGP-33
Sra. Supervisora.

Encaminho o presente projeto para o Arquivo, nos termos do despacho do Sr. Presidente no requerimento do Vereador Ushitaro Kamia de fls. 16.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

81
705



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 19 03, 12, 09

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-483 de 2009 03/12/2009

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 03/12/2009
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075